



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE AUGUSTO LUCIANO GUIMARÃES
CONTRA "O JORNAL DE VIEIRA"
(Aprovada na reunião plenária de 15.MAI.97)

I - DOS FACTOS

I.1- A Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) recebeu, em 15 de Abril de 1997, a interposição de um recurso, assinado por Augusto Luciano Guimarães, contra "O Jornal de Vieira", por denegação do direito de resposta.

Invoca o recorrente, em favor da sua pretensão, os factos que, por transcrição, de imediato, se reproduzem:

"De há muito se instalou entre o recorrente e o Director do quinzenário 'O Jornal de Vieira', Padre Luís Jácome, uma polémica pública acerca da poluição da Albufeira da Caniçada e da sua utilização por barcos.

Nessa polémica, têm intervindo, com opiniões das mais díspares, erradas ou acertadas, algumas personalidades do meio, onde se têm incluído o ora recorrente, que tem uma residência mesmo na margem da Albufeira em questão.

O 'O Jornal de Vieira' tem sido porta voz privilegiada das opiniões da Câmara Municipal, como é do domínio público.

Na sua edição de 15/02/97, na última página, ao alto e à direita, o referido Jornal inseriu um texto sobre o Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC), subordinado ao título 'Prossegue a guerra do POAC e dos barcos da Albufeira da Caniçada'.

Entendendo que, como é verdade, tal texto contém referências e factos errados que adulteram a verdade na polémica jornalística que aquele Jornal tem protagonizado, o recorrente requereu a rectificação das incorrecções havidas no texto publicado.

Assim, foi em 17 de Fevereiro do corrente ano, que em carta dirigida ao Senhor Director de 'O Jornal de Vieira', registada com aviso de recepção e com a assinatura do recorrente devidamente reconhecida, o mesmo recorrente, num texto de 6 parágrafos, solicitou as rectificações da publicação em referência, tudo conforme se prova da fotocópia da referida carta a qual se junta, dando-se aqui por reproduzido todo o seu conteúdo.

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Conforme do aviso de recepção consta, a carta do recorrente foi recebida no Jornal destinatário em 19 de Fevereiro do corrente ano.

Ora, como já vem sendo prática noutras idênticas e anteriores circunstâncias, 'O Jornal de Vieira' recusou-se a publicar o texto do recorrente que, como dele pode ver-se, visava apenas obter o desmentido e a rectificação de informações publicadas no mesmo Jornal e na sua referida edição de 15 de Fevereiro.

Além de que esse desmentido e essa rectificação se tornavam indispensáveis para a correcta informação dos leitores, verdade também é que tal desmentido e rectificação se impunham pelo respeito devido à verdade dos factos e às posições que têm sido defendidas pelo recorrentes e outros, sobre a Albufeira da Caniçada e o respectivo POAC, nem sempre coincidentes com as posições do Jornal, como aqui também era o caso.

Cabia ao 'Jornal de Vieira' a publicação do esclarecimento do recorrente, dentro dos dois primeiros números seguintes da edição do Jornal, a contar do recebimento da carta registada referida.

Assim, cabia àquele Jornal, que é um quinzenário, a publicação do texto em causa, ou na edição de 1 de Março ou na de 15 de Março seguintes.

Conforme dos respectivos Jornais se pode ver, tal publicação foi recusada e completamente omitida. Juntam-se os Jornais em questão.

Ora, Senhores Membros da Alta Autoridade da Comunicação Social, esta conduta da Direcção de 'O Jornal de Vieira', é uma conduta reprovável e que merece a censura de V.Ex^{as}."

I.2- A acompanhar a missiva acabada de transcrever, anexou, também, fotocópia do texto que seria a sua resposta, datado de 17 de Fevereiro de 1997, endereçado ao Director de "O Jornal de Vieira", pedindo-lhe a sua inserção, ao abrigo da Lei de Imprensa.

Juntou, ainda, fotocópia do escrito publicado e a que pretendia revidar, fazendo igualmente prova de que a sua carta seguiu pelo seguro do correio, estando a sua firma notarialmente reconhecida.

I.3- Parificada, assim, a Alta Autoridade dos fundamentos que embasaram o recurso, logo esta remeteu à Direcção de "O Jornal de Vieira", em obediência à plenitude do direito de defesa e do contraditório, com data de 17 de Abril de 1997 um ofício pelo qual a tornava ciente do teor da peça de recurso ao mesmo tempo que se lhe pedia para "fornecer os elementos necessários à apreciação do assunto".

./. .

3113



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

1.4- Na esteira do solicitado, a Direcção de "O Jornal de Vieira" veio ao processo dar a sua própria versão dos factos que, para um mais amplo e correcto conhecimento da situação e dos comportamentos assumidos, também por reprodução, se passam a relatar:

"O Jornal de Vieira tem pautado a sua actuação, ao longo dos seus 25 anos, por critérios estritamente jornalísticos e pelo rigor da informação;

O mesmo não está, como nunca esteve, ao serviço de forças políticas, poder autárquico ou de qualquer poder económico, político ou mesmo religioso;

O texto que motivou a queixa a essa AACS não tem qualquer relação com o queixoso e o seu conteúdo está limitado às declarações dos Engs. Macário Correia e Travessa de Matos e do Governo;

A queixa de A. Guimarães é de tal forma infundada e as acusações de tal modo gratuitas que não nos merecem qualquer comentário."

1.5- Estes os factos mais importantes de que cumpre conhecer e que directa e útilmente relevam para o sentido da deliberação que, a final, há-de ser alcançada pelo colectivo desta Alta Autoridade

II - DO DIREITO

II.1- Poucos ignoram que o direito de resposta, entre nós, tem curso constitucional. Com efeito, o artº 37º, nº 4 da nossa Lei Fundamental é expresso e inequívoco, quando preceitua que: *"A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos"*. Mais adiante, no seu artº 39º nº 1, a Constituição da República edita que cabe a este Órgão do Estado assegurar, entre outros, o direito de resposta.

II.2- Em sede de legislação ordinária, este instituto jurídico está minudenciado e disciplinado na Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), mais concretamente no artº 16º e seus números. Efectivamente, este normativo, visando dar cumprimento à previsão constitucional acima aludida, fixa os termos, modo e condições em que o direito de resposta, na prática, deve ser exercido. Para o caso ora em apreciação, por se entender ser pertinente e aplicável, faz-se, também, uma referência ao disposto no artº 26º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil que trata, como se sabe, a problemática da legitimidade.

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - ANÁLISE

III.1- Estabelece o artº 4º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho que, entre outras tarefas, cabe à Alta Autoridade "*deliberar sobre os recursos interpostos no caso de recusa do direito de resposta*". Assim, este imperativo, se lido e combinado, como se impõe, com a previsão constante do artº 3º, alínea g), da mesma Lei, fácil será intuir ser este órgão competente e dispor de toda a legitimidade para instruir, apreciar e deliberar sobre o objecto do presente recurso.

III.2- O ESCRITO PUBLICADO

Mostram os elementos de prova carreados e que instruem o recurso em mira, que recorrente e jornal recorrido, nas posições que assumem e defendem, se colocam nos antípodas.

Senão vejamos: o recurso em apreciação tem a sua origem num escrito publicado pelo quinzenário "O Jornal de Vieira" na sua edição de 97-02-15 intitulado "**Prossegue a guerra do P.O.A.C. e dos barcos na Albufeira da Caniçada**". Este trabalho jornalístico trata e desenvolve um assunto de interesse local, polarizando defensores e detractores, que consiste na questão de saber se é ou não benéfico, em termos ecológicos e recreativos, que a Albufeira da Caniçada seja navegada por um barco turístico pertença da Cooperativa de Turismo de Brancelhe.

Os defensores da actividade lúdica e turística são a favor da navegabilidade da Albufeira, enquanto os ambientalistas estão contra o uso do espelho de água para esse fim.

III.3- É óbvio que esta Alta Autoridade nada tem a ver com tais divergências e querelas, apenas aqui as referenciando para uma melhor compreensão e inteligibilidade da deliberação a tirar pelo plenário.

Na verdade, a este órgão do Estado apenas cabe, no recurso em foco, indagar se por parte do jornal recorrido houve ou não violação das normas constitucionais e legais aplicáveis ao instituto do direito de resposta; eis, pois, a tarefa que, de seguida, nos propomos realizar para, a final, se poder decidir em conformidade com a legislação ao caso aplicável e que antes se deixou elencada sob o tópico "Do Direito".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

IV - QUESTÃO PRÉVIA

IV.1- Compulsado e reflectido o escrito inserto, sem dúvida causador da petição em tela, resulta cristalino do seu teor que o mesmo se confina a noticiar a controvérsia e as razões que a motivam, bem como a referir as posições opostas que, sobre o assunto, animam uns e outros (Deputados, Governo, Presidente da Câmara e Técnicos).

Por outras palavras, em nenhum momento ou espaço do texto publicado o nome do recorrente é mencionado ou referido, quer directa quer indirectamente.

No cumprimento do princípio do contraditório, ouvido sobre o objecto do recurso, veio "O Jornal de Vieira" declarar o seguinte : *"O texto que motivou a queixa a essa AACS não tem qualquer relação com o queixoso e o seu conteúdo está limitado às declarações dos Engs. Macário Correia, Travessa de Matos e do Governo"*.

Aqui chegados, é tempo de formular uma interrogação incontornável: terá, assim, fundamento e pertinência a alegação de defesa esboçada pelo periódico e acima transcrita? É evidente que a resposta a esta pergunta só poderá buscar-se nos preceitos de lei atrás inventariados.

IV.2- Com efeito, a este propósito edita o nº 2 do citado artº 16º da Lei de Imprensa: *"O direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa"*.

Ora, já acima se deixou dito que em nenhuma parte do questionado escrito é feita qualquer alusão concreta, nominal, à pessoa do recorrente; não obstante, sem prejuízo do que acaba de se asseverar, poder-se-à, até por mera necessidade de raciocínio, admitir que os factos, tal como estão descritos na peça publicada, quer na forma quer na sua materialidade, não recolham, por parte do recorrente, sobre os mesmos, a sua concordância e coincidência de pontos de vista. Aceita-se e até se compreende que assim seja; só que tal discordância, desacompanhada de uma ofensa à sua pessoa que contenha uma inverdade ou erronia, não é suficiente e bastante para lhe conferir, no recurso, o direito que se arroga. E isto é assim porquanto, no caso subjúdice, inexistente qualquer afronta, ofensa ou violação aos valores da personalidade, designadamente a sua reputação e boa fama. Só nesta situação (cf. artº 16º nº 1 da L.I.) é que se lhe poderia reconhecer um legítimo interesse em agir, isto é, em recorrer; como, *"in casu"*, tal não sucede, deve, em consequência, o ora recorrente ser considerado, para este efeito, um estranho à relação material controvertida, sem interesse em revidar ou contradizer, aparecendo, pois, como parte ilegítima no recurso sob a sindicância deste plenário (cf. artº 26º, nºs 1 e 3 do C.P. Civil).

./. .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

V - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Augusto Luciano Guimarães contra "O Jornal de Vieira", por motivo de este não ter publicado um texto que lhe havia enviado ao abrigo do direito de resposta, relativo à publicação de um artigo intitulado "Prossegue a guerra do P.O.A.C. e dos barcos na Albufeira da Caniçada", inserto na sua edição de 15 de Fevereiro de 1997 a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera:

- Negar provimento ao recurso por ausência de legitimidade para o efeito por parte do recorrente, porquanto não decorrem da matéria publicada quaisquer ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam causar prejuízo à sua reputação e boa fama.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Maio de 1997

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/CA

3116